

EMENDA N° , de 2010
AO PLC N° 7 DE 2010.
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Cria o Fundo Social – FS, e dá outras providências.

Art. 1º Substitua-se os arts. 4º ao 11 do PLC N° 7 de 2010, renumerando-se os demais dispositivos, pelo seguinte artigo:

“Art. 4º Os recursos do FS serão destinados da seguinte forma:

I - 15% para o Ministério de Minas e Energia, a serem aplicados em investimentos, pesquisa e tecnologia energética, inclusive fontes alternativas de energias renováveis.

II - 10% ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - 15% para o Ministério da Saúde;

IV - 15% para o Ministério da Educação;

V - 10% para habitação e saneamento básico

VI - 10% para infraestrutura

VII - 10% para reforma agrária

VIII – 10% para a Previdência Social

VIII - 5% para o fundo soberano de natureza

contábil e financeira, criado por lei específica com a finalidade de constituir fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas nas áreas de combate à pobreza e desenvolvimento da educação, da cultura, da ciência e tecnologia e da sustentabilidade ambiental.

Parágrafo Único: Os recursos serão totalmente gastos durante o ano calendário, e não poderão ser contingenciados.

JUSTIFICAÇÃO

O PL cria o Fundo Social (FS), que, de acordo com o Art. 1º, teria a finalidade de “constituir fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, da ciência e tecnologia e da sustentabilidade ambiental.”

Porém, este fundo não destinará os recursos para tais áreas sociais, mas, conforme o Art. 4º, os aplicará em ativos que possam proporcionar “rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações, e assegurar sua sustentabilidade financeira para o cumprimento das finalidades definidas no art. 1º”.

Ou seja: fica completamente afastada a hipótese dos recursos serem destinados diretamente às áreas sociais, dado que estas, por definição, não geram rentabilidade. Na realidade, somente o rendimento do FS é que será destinado às áreas sociais, conforme o Art. 6º, I, segundo o qual “cabe ao Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social (CGFFS) definir o montante a ser, anualmente, resgatado do FS, assegurada sua sustentabilidade financeira”.

Por estas razões apresentamos a presente emenda, que elimina todo o Capítulo III do Projeto (Arts. 4º a 11), garantindo a destinação imediata dos recursos do Pré Sal para as urgentes necessidades nacionais. A emenda ainda veda o contingenciamento de tais recursos,

dado que, nos últimos anos, o governo tem destinado os Royalties do Petróleo para o superávit primário da União, e posteriormente, para o pagamento da dívida, utilizando-se da brecha legal instituída pela Medida Provisória 450/2008. Em 2008, nada menos que R\$ 20 bilhões foram desviados desta forma, o que é um verdadeiro escândalo.

Sala das Sessões, 30 de março de 2010.

Senador JOSÉ NERY
Líder do PSOL